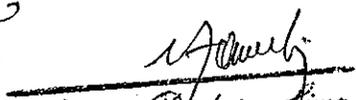




INDICAÇÃO Nº IND 3753/2005
(Do Sr. Deputado Chico Vigilante- PT/DF)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida, à CSEG
Em 21 / 09 / 05


Gramar Pereira Lima
Diretor da Assessoria da Presidência

Sugere ao Poder Executivo do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Segurança Pública, que promova medida normativa que vise a determinar às Delegacias de Polícia do Distrito Federal que comuniquem imediatamente à Defensoria Pública do Distrito Federal as prisões em flagrante, temporárias ou preventivas dos que se declararem hipossuficientes.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, sugere ao Poder Executivo local que promova medida normativa que determine às Delegacias de Polícia Civil do Distrito Federal a comunicarem, imediatamente, à Defensoria Pública do Distrito Federal, as prisões em flagrante, temporárias ou preventivas dos que se declarem hipossuficientes.

JUSTIFICACÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND Nº 3753 / 05
Fís. N.º 01 <i>Paula</i>

A Lei Complementar 80/94 que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios assevera que a Defensoria Pública é



instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da lei.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
JND Nº 3753 / 05
Fls. N.º 02 Paula

São funções institucionais da Defensoria Pública, entre outras, atuar junto aos estabelecimentos policiais e penitenciários, visando a assegurar à pessoa, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais; bem como assegurar aos seus assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com recursos e meios a ela inerentes.

Determina, ainda, a Lei que incumbe aos Defensores Públicos do Distrito Federal e dos Territórios o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas.

Paradoxalmente, não há na legislação infraconstitucional - Código de Processo Penal - , Decreto-Lei 3.689/41, dispositivo atinente à comunicação imediata à Defensoria Pública das prisões daqueles que não têm condições financeiras de constituir um advogado, fato este que inibe o exercício da garantia constitucional colacionada no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal - “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

De outro ângulo, a competência para legislar sobre direito processual, nos termos do art. 22 da Constituição Federal é da União, eivando-se de vício de inconstitucionalidade material projeto de lei parlamentar distrital que vise a disciplinar a matéria.

Diversos são os casos de prisão de pessoas hipossuficientes nas delegacias de polícia do Distrito Federal onde a Defensoria Pública, ignorando tal fato, por falta de comunicação, somente inicia atuação, dias após, depois de demandada pela família do interessado; gerando ao preso, por vezes até detido



ilegalmente, o encarceramento, e para a família, alheia às competências da Defensoria Pública, gastos insuportáveis ao orçamento doméstico com a constituição de advogado particular. Não raros são os casos em que a família do preso dispõe de todos os seus bens para arcar com as custas e honorários advocatícios.

Recentemente foi publicada a Lei nº 11.113/2005, que estabelece nova redação ao *caput* e ao § 3º do art. 304 do CPP, alterando o processamento do auto de prisão em flagrante. A nova Lei trará significativas melhorias no desempenho da atividade policial, pois resolve, de forma coerente, o problema da permanência do condutor durante a lavratura do auto de prisão em flagrante na Delegacia. Lamentável, entretanto, é que o legislador federal ainda se encontre dissociado das tantas outras necessidades de adaptação da legislação processual penal brasileira, ocasião em que poderia ter inserido no texto da nova lei, dispositivo que determinasse à autoridade policial a comunicação das prisões de hipossuficientes à Defensoria, fato este que já ocorre em algumas unidades da federação, decorrente de medidas administrativas do Poder Executivo local.

Via de regra, lavrado o auto de prisão em flagrante, compete à autoridade policial comunicá-la ao Juiz, enviando ao Magistrado cópia do auto, inclusive para permitir a verificação das hipóteses do art. 310 e parágrafo único, do Código de Processo Penal (aferição pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato sob o manto das excludentes de ilicitudes: legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito). De outro ângulo, o adequado, visando ao cumprimento das garantias constitucionais ao preso, seria, também, a imediata comunicação ao Defensor Público para o início dos trabalhos de defesa do seu assistido, mesmo que em fase inquisitorial.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND. Nº 3753-105
P.L. Nº 028

Mister ratificar que a Constituição assevera em seu art. 5º, inciso LXI, que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade, assegurando, também, inciso LXII, que a prisão de



qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

Visto assim, é imperativo que o próprio Estado determine que as autoridades policiais devam comunicar as prisões ao órgão constitucional de defesa do direito do cidadão, quando declarada a sua hipossuficiência, para que não seja sujeito de discriminação por ser economicamente menos favorecido, propiciando que se adotem todas as medidas judiciais cabíveis exigidas no caso concreto.

Sem a comunicação da prisão em flagrante, a Defensoria Pública não tem como ter ciência, de forma imediata, se existe algum cidadão necessitando de assistência jurídica integral a que o Estado se obriga a prestar, ficando sempre na dependência da comunicação dos familiares, o que pode, pela falta de informação, redundar em vários dias de detenção desnecessários, ocasionando prejuízo de toda ordem.

Garantir a efetivação das medidas judiciais imediatamente ao acontecimento dos fatos é um direito de todo o cidadão, não podendo permanecer a camada da população menos favorecida discriminada por uma omissão do próprio Estado, que deve fazer a comunicação ao órgão público competente, sem nenhum prejuízo ou embaraço na continuação das suas atividades.

Assim, solicito o apoio dos Ilustres Deputados para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, em de 2005.

CHICO VIGILANTE

Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
IND. Nº 3753/05
Fis. Nº 04 <i>Paulo</i>